



**MENSAGEM N° 007/2026**

**Ao Excelentíssimo Senhor,**

Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto  
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII<sup>1</sup> e art. 57, §2º<sup>2</sup> da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo n° 130/2025, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 285/2025**, que institui no calendário oficial do município a “Feira Cariacica Geek Game”, por constitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, parte da propositura legislativa cria atribuições ao Município, viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como viola os artigos 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo voto dos artigos 2º e 5º que assim previam:

Art. 2º - A Feira Cariacica Geek Game deve ser realizada anualmente no mês de agosto, com atividades alusivas ao desenvolvimento econômico no ramo de eventos de games, animes, negócios, cultura e turismo. Toda a infraestrutura para a sua realização acontecerá mediante a parceira pelo Poder

<sup>1</sup> Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

<sup>2</sup> Art. 57- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

PROC. ELETRÔNICO: 1.183/2026



Av. Mário Covas, nº 02, Centro, CEP 29010-111, Cariacica-ES, Documento assinado digitalmente conforme MP-ES nº 2/200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
com identificador: 310033003000300030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP-ES nº 2/200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ao que se vê, o Autógrafo, na medida em que prevê regras e obrigações à Administração, sob o prisma de leis “autorizativas”, adentra em questões privativas do Executivo.

Logo em tais aspectos padecem de vício de constitucionalidade formal, por violar as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa, previstas no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual<sup>3</sup> e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal<sup>4</sup>. Nesse sentido, destaco a jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

---

<sup>3</sup> Art. 63. [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

<sup>4</sup> Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

PROC. ELETRÔNICO: 1.183/2026





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte,  
mediante aplicação da técnica de declaração de  
inconstitucionalidade sem redução de texto AÇÃO JULGADA  
PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de  
Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a):  
Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça  
de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de  
Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.674/2015 O MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E/OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO – VÍCIO FORMAL – CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, § ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – EFICÁCIA EX NUNC – POSSIBILIDADE – ADI – PROCEDENTE.

1. Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caraterizado o víncio formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a “inclusão o evento ‘Araçás é o fervo’ no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha”, desconsiderou, flagrantemente, as normas que

PROC. ELETRÔNICO: 1.183/2026





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente os artigos 2º e 5º do presente Autógrafo de Lei por inconstitucionalidade - vício de iniciativa - e por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica/ES, 28 de janeiro de 2026.

EUCLERIO DE  
AZEVEDO SAMPAIO  
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por  
EUCLERIO DE AZEVEDO  
SAMPAIO JUNIOR:76138038720  
Dados: 2026.01.30 15:09:36  
-03'00'

**EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR**  
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 1.183/2026



Av. Manoel Góes, nº 00000, Centro, Cariacica, ES, 29060-000  
Autenticação do documento em <https://cariacica.camaraesmpai.com.br/authenticidade>  
com o identificador: 3100330030003800390030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
MP n° 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.